

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0335/2015-CMRI, de 11 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 60502.001362/2015-83

RECORRENTE: Josef David Simão do Prado

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEX – COMANDO DO EXÉCITO**

1 RELATÓRIO

1.2 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia do Documento Sigiloso da 2ª Seção da EsSA Protocolado sob o número 092 em 03/02/1997.

1.3 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que, após buscas, o documento não foi localizado.

1ª Instância: Reitera, e explica que o trato da documentação produzida pelo Exército Brasileiro até 1997 tinha como norma regulamentadora o Decreto Nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977. A situação jurídica dos documentos foi alterada com o Decreto Nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997, que regulamentou a Lei Nr 8.159 de 8 de janeiro de 1991 (Lei do Arquivo Nacional). Tal decreto permitia a destruição de documentos sigilosos, bem como dos eventuais termos de destruição, pela autoridade que os elaborou ou pela autoridade que detivesse a sua custódia.

2ª Instância: Reitera que não foi encontrado documento nos parâmetros apresentados no pedido.

1.4 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a declaração de inexistência da informação teria natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, não havendo, portanto, requisito de admissibilidade recursal nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.5 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"[...] Através deste recurso, PROVAREI que o Exército Brasileiro mente, e ESCONDE a informação da população brasileira, não cumprindo com a lei de nosso país, ou realizou documentos falsos em um Inquérito Policial Militar, e o farei apresentando documentos OFICIAIS, obtidos de forma LEGAL.

Como vocês podem ver, por diversas vezes solicitei o referido documento, que o Exército insiste em informar que não existe, nem o documento, nem os registros referente ao seu
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



protocolamento (que deveria registrar a movimentação do referido documento, como entrada, saída, transferência, etc, sempre sobre o pretexto da não existência.

Peço aos senhores que se atentem ao documento em anexo, ele é cópia integral das páginas de um Inquérito Policial Militar, instaurado pelo Exército, e foi obtido através do pedido 201505272382 do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão do Superior Tribunal Militar, e pode ser consultado pelos senhores diretamente naquele órgão, caso não julguem válida a cópia que lhes envio.

Peço que os senhores se atentem à página 113 do documento em anexo.

Pois bem, o documento na página 113 [em verdade, fls. 111] deste anexo se trata justamente do documento que estou solicitando.

O que nos faz concluir que:

1) O exército está escondendo informação dos cidadãos, usando desculpas esfarrapadas para não fornecer a informação ao cidadão, usando a desculpa de "Inexistente", infringindo a LAI; ou

2) O Exército diz a verdade, o documento oficialmente não existem e este documento constante no Inquérito Policial Militar é um documento falso, fornecido pelo próprio exército, o que também faz com que o exército caia em uma situação onde infringiu a lei, fornecendo documentos falsos como provas e documentações para um inquérito policial militar.

Sinceramente, o que não consigo compreender por que é aceita como válida pelo CMRI, a resposta como "Inexistente", mesmo quando são dados tanto elementos a cerca da existência da documentação solicitada.

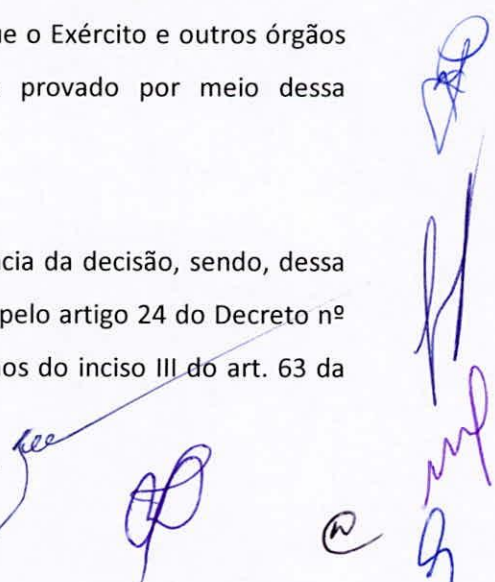
Essa postura gera um dispositivo legal para que qualquer órgão não forneça qualquer documento que não queiram divulgar, bastando que digam que ele "inexiste", tornando a LAI praticamente inútil, uma vez que os documentos que serão liberados serão somente os que houver INTERESSE por parte dos órgãos, não os que houver OBRIGAÇÃO.

Portanto, venho por meio deste recurso, reiterar minha solicitação, e também solicitar que o CMRI reveja sua postura, e tome as devidas providências para que o Exército e outros órgãos não infrinjam a lei, mentindo para os cidadão como ficou provado por meio dessa documentação."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei 12.527/2011. Ademais, cumpre salientar que a prova juntada aos autos para subsídio da tese apresentada pelo recorrente não é hábil para elidir a declaração do Comando do Exército Brasileiro, segundo a qual o documento solicitado inexistiria em seus arquivos. Isso porque, como é sabido, o Exército Brasileiro compõe a estrutura do Poder Executivo Federal, o qual não se confunde com o Poder Judiciário, no qual encontra-se a Justiça Militar. Desta forma, o fato de que um órgão judiciário detenha em seus arquivos determinado documento não é prova de que tal documento exista, também, no âmbito dos arquivos do Poder Executivo.

4 DECISÃO

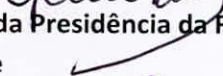
A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, indeferir o recurso interposto, não julgando a prova juntada aos autos apta a reformar o entendimento já expresso pela Controladoria-Geral da União.

CMRI recomenda que o Órgão demandado adote as medidas necessárias para apuração de possível irregularidade.


5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, CEX e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União